



CURSO DE DIREITO

PAULO DIOGO GONÇALVES

**VANTAGENS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PROCESSO DE
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: UM ESTUDO SOBRE O ESTADO DE
MATO GROSSO**

**Cuiabá/MT
2025**

CURSO DE DIREITO

PAULO DIOGO GONÇALVES

**VANTAGENS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PROCESSO DE
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: UM ESTUDO SOBRE O ESTADO DE
MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Bruno Felipe Monteiro Coelho

**Cuiabá/MT
2025**

PAULO DIOGO GONÇALVES

**VANTAGENS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PROCESSO DE
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: UM ESTUDO SOBRE O ESTADO DE
MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em XXXXXXXXXXXX

Professor(a) Orientador(a): **Me. Bruno Felipe Monteiro Coelho**
Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Avaliador(a): Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIFE

Olmir Bampi Junior
Coordenador do Curso de Direito

Cuiabá/MT
2025

GONÇALVES, Paulo Diogo. Vantagens da Transformação Digital no Processo de Compensação Tributária: um estudo sobre o estado de Mato Grosso. 2025. 39 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

RESUMO

O presente trabalho aborda a compensação tributária sob a perspectiva da transformação digital e da teoria geral dos tributos compensáveis, com foco no contexto normativo e administrativo do Estado de Mato Grosso. A compensação é um mecanismo legal de extinção do crédito tributário, que permite ao contribuinte quitar débitos fiscais utilizando créditos previamente reconhecidos. A pesquisa analisa os fundamentos legais que regem esse instituto, os tipos de tributos que admitem compensação e os critérios técnicos que viabilizam sua aplicação, como liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, examina-se a distinção entre espécies tributárias e suas implicações práticas para fins compensatórios. O estudo evidencia que a digitalização dos processos fiscais tem potencializado a segurança jurídica, a transparência e a eficiência da compensação tributária, especialmente com o uso de plataformas integradas e inteligência artificial. A partir da análise da legislação vigente, doutrina especializada e experiências locais, conclui-se que a compensação tributária representa um instrumento de justiça fiscal, fortalecimento da conformidade e racionalização da arrecadação. Por fim, destaca-se a necessidade de investimentos contínuos em tecnologia, padronização normativa e capacitação institucional para garantir a efetividade do instituto e seu alinhamento às exigências do sistema tributário contemporâneo.

Palavras-chave: Administração Pública; Compensação; Tributário; Tributos Estaduais.

GONÇALVES, Paulo Diogo. Advantages of Digital Transformation in the Tax Compensation Process: a study on the state of Mato Grosso. 2025. 39 pages. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

ABSTRACT

This paper addresses tax offsetting from the perspective of digital transformation and the general theory of offsettable taxes, focusing on the regulatory and administrative context of the State of Mato Grosso. Offsetting is a legal mechanism for extinguishing tax credits, which allows the taxpayer to settle tax debts using previously recognized credits. The research analyzes the legal foundations that govern this institute, the types of taxes that allow offsetting, and the technical criteria that enable its application, such as liquidity, certainty, and enforceability. In addition, the distinction between tax types and their practical implications for offsetting purposes are examined. The study shows that the digitalization of tax processes has enhanced legal certainty, transparency, and efficiency of tax offsetting, especially with the use of integrated platforms and artificial intelligence. Based on the analysis of current legislation, specialized doctrine, and local experiences, it is concluded that tax offsetting represents an instrument of tax justice, strengthening compliance, and rationalizing collection. Finally, the need for continuous investment in technology, regulatory standardization and institutional training is highlighted to ensure the effectiveness of the institute and its alignment with the requirements of the contemporary tax system.

Keywords: Compensation; Taxes; Estadual Taxes; Public Administration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. TEORIA GERAL DOS TRIBUTOS COMPENSÁVEIS	10
3. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
4. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MATO GROSSO.....	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

Nesse contexto, destaca-se a compensação tributária como um dos instrumentos mais afetados positivamente pela digitalização, tendo em vista a sua complexidade operacional e a necessidade de constante comunicação entre o contribuinte e o Fisco. Com o advento de tecnologias mais eficientes e seguras, os procedimentos outrora marcados pela morosidade e pela burocracia vêm sendo progressivamente substituídos por fluxos informatizados, céleres e mais transparentes.

No Estado de Mato Grosso, a implementação de soluções tecnológicas nos sistemas da Secretaria de Fazenda tem proporcionado mudanças relevantes na forma como as compensações tributárias são processadas e controladas. Antes realizadas majoritariamente por meio físico, essas operações passaram a contar com ferramentas digitais integradas que permitem maior rastreabilidade dos créditos, automatização de validações e redução de fraudes, proporcionando segurança jurídica tanto para o ente arrecadador quanto para o sujeito passivo da obrigação tributária. Essa realidade está alinhada à diretriz da eficiência administrativa, conforme prevista no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual impõe à Administração Pública o dever de adotar mecanismos que garantam maior celeridade, economicidade e transparência em seus atos.

A digitalização da compensação tributária, portanto, não representa apenas uma inovação tecnológica, mas um verdadeiro redesenho dos fluxos administrativos e jurídicos que envolvem a relação entre Fisco e contribuinte. O uso de sistemas integrados, protocolos eletrônicos, assinatura digital via gov.br e plataformas de cruzamento de dados fiscais tem propiciado não apenas a eliminação de redundâncias e retrabalho, como também um controle mais efetivo dos créditos utilizados para quitação de débitos tributários. Magalhães (2024) assevera que no Estado de Mato Grosso, o avanço tecnológico tem se mostrado promissor na superação de gargalos históricos do sistema, como a tramitação lenta dos pedidos, a ausência de resposta em prazo razoável e a insegurança documental.

Dessa forma, este estudo tem por objetivo analisar as principais vantagens da transformação digital no processo de compensação tributária, com enfoque nas práticas adotadas pelo Estado de Mato Grosso, considerando os reflexos operacionais, jurídicos e administrativos decorrentes da adoção de sistemas eletrônicos na gestão tributária estadual. A partir da análise crítica de doutrina especializada, legislações vigentes e experiências práticas, busca-se compreender como a tecnologia pode contribuir para uma relação mais eficiente e equilibrada entre Administração Tributária e contribuinte.

A transformação digital tem impactado profundamente diversas áreas da sociedade, e no âmbito tributário, sua influência é cada vez mais evidente. O avanço das tecnologias da informação e comunicação possibilita uma maior eficiência nos processos fiscais, incluindo a compensação tributária. A compensação de tributos consiste na utilização de créditos tributários para a quitação de obrigações fiscais, sendo um mecanismo relevante para empresas que buscam otimizar sua gestão financeira e tributária. Contudo, esse procedimento, tradicionalmente burocrático e sujeito a erros humanos, tem sido significativamente aprimorado com a digitalização e automação dos processos.

Com a implementação de sistemas eletrônicos e o uso de inteligência artificial, a compensação tributária tornou-se mais ágil, segura e acessível. Ferramentas como o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal e o uso de blockchain para registros contábeis demonstram como a inovação tecnológica pode reduzir o tempo de processamento, minimizar fraudes e garantir maior transparência no cumprimento das obrigações fiscais. Além disso, a transformação digital viabiliza a integração entre contribuintes e órgãos fiscalizadores, facilitando a comunicação e promovendo a conformidade fiscal.

Diante desse contexto, a presente discussão tem como objetivo analisar as principais vantagens da transformação digital no processo de compensação tributária. Para tanto, serão abordados os impactos positivos dessa evolução, como a redução da burocracia, o aumento da segurança jurídica e a otimização da gestão tributária por meio de soluções tecnológicas. Além disso, será discutida a importância da digitalização para a prevenção de litígios fiscais e a melhoria da relação entre contribuintes e a administração pública. A metodologia utilizada consiste na revisão de literatura jurídica e análise de casos práticos que evidenciam os benefícios da modernização desse procedimento.

Com isso, pretende-se demonstrar que a transformação digital não apenas simplifica o processo de compensação tributária, mas também contribui para um ambiente econômico mais eficiente e competitivo, alinhado às exigências de um mundo cada vez mais digitalizado.

A modernização dos processos tributários por meio da transformação digital é um imperativo para o desenvolvimento econômico e social. No contexto da compensação tributária, a digitalização surge como uma solução para problemas estruturais do sistema fiscal, como a morosidade, a complexidade normativa e a insegurança jurídica. Dessa forma, a justificativa para este estudo fundamenta-se na necessidade de compreender e evidenciar os benefícios proporcionados pela adoção de tecnologias avançadas na gestão de tributos.

A burocracia sempre foi um dos principais entraves para a eficiência do sistema tributário brasileiro. O excesso de regulamentações e a dificuldade de acesso a informações claras sobre créditos tributários geram desafios para empresas e profissionais da área contábil. A digitalização desse processo possibilita um controle mais rigoroso das obrigações fiscais, reduzindo os riscos de autuações e facilitando a tomada de decisões estratégicas para as organizações. Além disso, a automação elimina a necessidade de tarefas manuais repetitivas, permitindo que os profissionais concentrem esforços em atividades mais analíticas e estratégicas. Como a transformação do mundo digital e a integração digital pode auxiliar a compensação tributária?

Portanto, a justificativa para este estudo reside na importância de analisar como a digitalização pode otimizar a compensação tributária, trazendo benefícios não apenas para as empresas, mas também para o próprio Estado e para a sociedade como um todo. A adoção de soluções tecnológicas modernas no âmbito tributário representa um passo fundamental para a construção de um sistema fiscal mais eficiente, transparente e alinhado às demandas do século XXI.

2. TEORIA GERAL DOS TRIBUTOS COMPENSÁVEIS

A teoria geral dos tributos fornece as bases conceituais para a compreensão do sistema tributário nacional, estabelecendo os critérios de classificação, lançamento e arrecadação das espécies tributárias. É a partir dela que se delimitam os tributos sujeitos à compensação, exigindo que haja compatibilidade entre a natureza do crédito e do débito. Guerra (2018) explica que a compensação tributária só é juridicamente viável quando o crédito do contribuinte for líquido, certo e exigível, nos termos da lei.

A compensação tributária encontra respaldo direto na Constituição Federal, sobretudo no princípio da capacidade contributiva e na legalidade tributária. Isso significa que o contribuinte não pode ser compelido a recolher tributos devidos quando, por direito, possui créditos tributários líquidos e certos contra a Fazenda Pública. De acordo com a doutrina, trata-se de uma forma legítima de extinção da obrigação tributária, desde que obedecidos os requisitos legais e o regime jurídico aplicável a cada tributo (MAZZA, 2024).

O artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, ao lado do pagamento, da remissão e da decadência. Entretanto, não são todos os tributos que podem ser compensados indiscriminadamente. Como destaca Sabbag (2021), a compensação deve observar as normas legais específicas de cada ente federado, exigindo autorização expressa para sua efetivação no plano prático-administrativo.

Complementando o parágrafo anterior, vê-se que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, que permite ao contribuinte utilizar créditos tributários próprios para quitar débitos perante o Fisco. Como esclarece Sabbag (2021), trata-se de instituto de natureza jurídica extintiva que pressupõe a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis por parte do contribuinte, devidamente reconhecidos no âmbito judicial ou administrativo, conforme a legislação de regência.

O instituto da compensação, embora seja uma forma legal de extinção do crédito tributário, deve observar rigorosamente os limites previstos na legislação vigente. No caso em análise, observa-se que nem sempre os valores utilizados para compensar débitos junto ao órgão tributário, não atendem plenamente aos critérios de certeza, liquidez e exigibilidade, exigidos para legitimar a compensação (OLIVEIRA, 2024).

Os tributos são divididos em cinco espécies principais: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Contudo, nem todos esses tributos podem ser objeto de compensação. De acordo com Paulsen (2021), a viabilidade da compensação depende da possibilidade de se apurar o valor do crédito tributário de forma objetiva, o que nem sempre é possível em tributos vinculados à contraprestação direta.

A compensação é mais frequente no caso de impostos sujeitos ao regime de lançamento por homologação. Nesses casos, o contribuinte realiza o recolhimento e apuração do imposto de forma antecipada, com posterior homologação pela autoridade fiscal. Paulsen (2021) destaca que, no regime de lançamento por homologação, a autonomia do contribuinte na apuração dos tributos possibilita o surgimento de créditos a seu favor, especialmente em casos de recolhimento a maior, desde que devidamente comprovados e formalizados nos moldes legais.

Isso inviabiliza sua compensação até que o crédito seja reconhecido administrativamente. Como aponta Sabbag (2021), a compensação somente poderá ocorrer se houver erro na cobrança ou reconhecimento prévio de pagamento indevido, o que não é a regra geral.

As taxas, por estarem vinculadas à prestação de um serviço público específico e divisível, apresentam dificuldades adicionais para a compensação. Guerra (2018) explica que, nesses casos, só há possibilidade de compensação se o contribuinte comprovar pagamento indevido ou cobrança irregular, o que demanda análise mais complexa sobre a equivalência da contraprestação recebida.

Contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios, pela sua natureza finalística e excepcional, também não são passíveis de compensação em regra. Há o apontamento de que a utilização de créditos fiscais na compensação está condicionada à natureza jurídica do tributo envolvido, uma vez que nem todos os encargos fiscais possuem elasticidade normativa suficiente para se converterem em instrumentos compensatórios válidos (PAULSEN, 2021).

A compensação é possível quando os créditos estão devidamente reconhecidos, ou seja, declarados, homologados ou constituídos por decisão administrativa ou judicial. Carrazza (2022) entende que a compensação tributária exige a perfeita correlação entre o

crédito do contribuinte e o débito fiscal existente, sendo imprescindível que ambos estejam definitivamente constituídos e livres de controvérsias, a fim de preservar a segurança jurídica do sistema tributário.

Para que a compensação seja válida, é necessário o atendimento de requisitos legais específicos, como a certeza e liquidez dos créditos invocados, além da compatibilidade entre as esferas de competência tributária (municipal, estadual ou federal). Sabbag (2021) destaca que a compensação não ocorre de maneira automática: ela exige procedimento formal, instruído com documentos hábeis, e está sujeita à homologação da autoridade fazendária, especialmente no âmbito da Receita Federal.

A compensação pode ocorrer tanto no plano administrativo quanto judicial. Na via administrativa, depende de autorização legal específica e da aceitação dos critérios normativos do Fisco. Já no âmbito judicial, sua utilização é mais restrita, exigindo sentença favorável e trânsito em julgado. Mazza (2024) observa que o Judiciário tem sido cauteloso ao admitir compensações em ações declaratórias ou mandados de segurança, exigindo sempre a prova da existência do crédito e da ilegalidade da exação impugnada.

A origem do instituto da compensação em matéria tributária na disciplina que lhe foi conferida pelo Direito Privado não causa, com efeito, qualquer surpresa. Afinal, em ambas as esferas, constata-se a existência de uma relação jurídico-obrigacional; no Direito Privado, entre agentes privados, ao passo que, no Direito Tributário, entre um sujeito ativo (Fisco federal, estadual, municipal ou distrital) e um sujeito passivo (contribuinte ou responsável). O núcleo da teoria geral das obrigações no Direito aplica-se tanto nas relações privadas quanto nas fiscais. Desse modo, em ambas as esferas, se constata a existência de elementos comuns que norteiam a compensação, a saber: (i) a fungibilidade das obrigações; (ii) liquidez e exigibilidade da dívida; e (iii) confusão entre devedor e credor. (PEREIRA, 2020, p. 04).

A compensação, como qualquer instituto do direito tributário, deve observar rigorosamente o princípio da legalidade. Isso significa que não se admite sua aplicação fora das hipóteses previstas em lei, nem por analogia. Conforme ensina Sabbag (2021), o contribuinte só poderá promover compensação tributária quando houver previsão expressa no ordenamento jurídico, o que garante segurança jurídica tanto para o Estado quanto para o sujeito passivo da obrigação.

Os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior podem ser utilizados na compensação desde que reconhecidos formalmente. Guerra (2018) pontua que a existência de uma decisão administrativa ou judicial favorável é fator determinante para a legalidade do procedimento, sendo vedada a compensação com base apenas em expectativa de direito.

Em relação às contribuições sociais, como PIS e COFINS, a legislação permite o aproveitamento de créditos, especialmente no regime não cumulativo. Tem-se o entendimento que, nos tributos sujeitos à não cumulatividade, o crédito gerado pela aquisição de insumos pode ser utilizado para compensar débitos subsequentes, desde que devidamente comprovado e escriturado nos termos da legislação específica (MAZZA, 2024).

A compensação também pode ser requerida de forma eletrônica, por meio de plataformas dentro do próprio sistema tributário. Essa digitalização do procedimento traz benefícios à administração e aos contribuintes, como agilidade, rastreabilidade e redução de erros. Para Amaro (2023), a modernização dos sistemas fiscais, especialmente com o uso de tecnologias digitais e inteligência artificial, representa uma evolução na fiscalização e na compensação tributária, tornando os processos mais seguros e menos sujeitos a erros materiais e fraudes.

A compensação de ofício, realizada pela própria administração tributária, está prevista na legislação federal e em alguns regulamentos estaduais. Como explica Guerra (2018), esse tipo de compensação é permitido para débitos vencidos quando o contribuinte possui créditos previamente declarados e reconhecidos, contribuindo para a arrecadação sem necessidade de judicialização.

O princípio da legalidade estrita se aplica plenamente à compensação tributária. Sabbag (2021) ressalta que a compensação tributária só se legitima quando observados os estritos limites legais, pois a autorização para sua realização decorre da norma positiva e não da conveniência do contribuinte.

Para tanto, o ente deverá observar o procedimento de execução fiscal disciplinado pela Lei de Execuções Fiscais, a qual deverá ser seguida pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal para cobrança dos créditos tributários pela via judicial. Destaca-se que no estado da Bahia, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio da Procuradoria Fiscal (PROFIS), é o órgão competente para ingressar com a ação de execução fiscal, promover ações de cobrança extrajudicial do crédito tributário e, conseqüentemente, a defesa do erário (OLIVEIRA, 2024, p. 11).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que não é possível a compensação de créditos antes de seu trânsito em julgado, quando oriundos de ação judicial. Paulsen (2021) afirma que os controles formais exigidos na compensação têm como finalidade evitar o uso indevido de créditos e garantir o equilíbrio fiscal, assegurando à Fazenda Pública os meios necessários para conferir a validade das informações declaradas.

Em casos de compensação envolvendo precatórios, é comum a existência de legislação específica nos estados, como ocorre em Mato Grosso com o Decreto n.º 1.535/2003. Magalhães (2024) aponta que, embora permitida, a compensação com precatórios exige requisitos rigorosos e homologação prévia, sendo mecanismo complementar à compensação tributária tradicional.

Segundo Carrazza (2022), tais modelos estaduais de compensação devem observar os princípios da legalidade estrita e da hierarquia normativa, sendo indispensável que o ente federado crie normas claras que regulem a compatibilidade entre o crédito tributário e o crédito oriundo de precatórios.

Os precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para quitar dívidas do ente público decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, nas quais se reconhece a obrigação de pagar quantia certa. Conforme Paulsen (2021), os precatórios integram o regime constitucional de pagamento de débitos da Fazenda Pública e possuem um rito próprio de tramitação, onde o pagamento obedece à ordem cronológica de apresentação e está sujeito à disponibilidade orçamentária e à elaboração de proposta orçamentária pelo ente devedor.

Para o Executivo, os precatórios representam não apenas obrigações financeiras, mas também instrumentos de controle fiscal e responsabilidade administrativa. Segundo Mazza (2024), a adequada gestão dos precatórios contribui para a previsibilidade orçamentária e para o cumprimento do princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição. Quando há falha na organização do pagamento, o ente público incorre em riscos de bloqueios judiciais e desorganização das contas públicas, comprometendo a gestão fiscal e o planejamento de políticas públicas. A ferramenta da compensação auxilia na gestão da dívida pública.

A cessão de créditos entre particulares e sua utilização para compensação também é regulada por norma específica. Carrazza (2022) lembra que a cessão só será válida se aceita expressamente pela administração tributária, devendo observar requisitos de formalização, autenticidade e legitimidade do crédito transferido.

É fundamental que os pedidos de compensação sejam instruídos com documentos comprobatórios que atestem a origem do crédito, a sua natureza tributária e a regularidade do contribuinte. Conforme salienta Sabbag (2021), a adequada instrução de qualquer procedimento tributário é condição essencial para o deferimento célere e seguro dos pedidos perante a administração pública.

A compensação tributária representa um instrumento de racionalização do sistema fiscal, ao permitir que o contribuinte recupere valores pagos indevidamente e quite obrigações futuras. Paulsen (2021) considera que o instituto contribui para a desjudicialização e a efetividade da administração fazendária.

Por fim, Sabbag (2022) defende que o avanço contínuo da digitalização, aliado a marcos legais mais claros, tende a ampliar o uso seguro da compensação tributária no Brasil. O alinhamento entre legislação, jurisprudência e inovação é decisivo para consolidar essa ferramenta como pilar de justiça e eficiência fiscal.

A análise da compensação tributária também envolve a consideração dos princípios constitucionais que regem a atividade tributária, como legalidade, segurança jurídica e capacidade contributiva. Mazza (2024) sustenta que o respeito a esses princípios assegura que a compensação ocorra dentro de um sistema normativo coeso e previsível, evitando distorções no cumprimento das obrigações fiscais.

O princípio da isonomia também é relevante ao se tratar de compensações, pois todos os contribuintes em situação equivalente devem ter acesso às mesmas possibilidades de extinção do crédito tributário. Como observa Sabbag (2021), garantir a igualdade de tratamento passa por assegurar acesso à informação, padronização de procedimentos e canais acessíveis para todos os perfis de contribuintes.

A sistemática da compensação demanda ainda análise sobre o momento da ocorrência do fato gerador, especialmente quando se trata de tributos periódicos ou não cumulativos. Existe correta delimitação temporal entre crédito e débito, porém sua obra não delibera acerca da chamada “compensação cruzada indevida”, que pode comprometer a segurança contábil e jurídica, vez que seu foco é acerca de blockchains.

Tributos incidentes sobre operações sucessivas, como o Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviço e o Imposto sobre Produtos Industrializados, demandam controle rigoroso do fluxo de créditos e débitos entre as etapas da cadeia produtiva. Paulsen (2021) aponta que a legislação complementar e os ajustes interestaduais influenciam diretamente na possibilidade de compensação, sobretudo em operações de exportação ou substituição tributária.

Outro aspecto técnico importante é a distinção entre compensação tributária e dedução fiscal. Enquanto a primeira extingue o crédito tributário com base em crédito validado, a dedução ocorre na fase de apuração do tributo, influenciando diretamente a base de cálculo. Mazza (2024) alerta para a necessidade de distinguir claramente as duas figuras, a fim de evitar equívocos em obrigações acessórias.

A compensação no contexto de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço também merece atenção, uma vez que o imposto é recolhido antecipadamente por um contribuinte responsável por outros da cadeia. Nesse caso, a restituição e a compensação de valores pagos a maior são admitidas, mas dependem de regulamentação específica e provas materiais adequadas (PEREIRA, 2020).

Os regimes especiais de tributação, como o Simples Nacional, impõem limitações à compensação tributária, em razão da unificação de tributos e da apuração simplificada. Guerra (2018) explica que, nesses casos, a compensação só ocorre em condições muito específicas e, muitas vezes, por via judicial ou mediante restituição autorizada administrativamente.

Além dos tributos principais, é preciso considerar a possibilidade de compensação de multas tributárias e encargos legais. Sabbag (2022) esclarece que, embora a legislação não impeça expressamente, a compensação desses valores depende de previsão normativa e do reconhecimento do crédito em caráter definitivo.

A legislação estadual também pode prever regras específicas para compensações envolvendo créditos presumidos, incentivo fiscal ou regimes de apuração diferenciados. Como destaca Follador (2018), a competência tributária sempre deve ser observada nas análises procedimentais dos tributos.

Compensações entre tributos de espécies distintas, como contribuições e impostos, também podem ocorrer, desde que a norma expressa autorize e os créditos possuam a mesma titularidade e estejam consolidados. Guerra (2018) observa que o controle eletrônico contribui para coibir abusos e conferir objetividade às compensações intertributárias.

O uso da compensação como instrumento de regularização fiscal também se mostra relevante em contextos de parcelamentos e programas especiais de transação tributária. Paulsen (2021) argumenta que o planejamento tributário que contempla compensações regulares contribui para o equilíbrio financeiro das empresas e reduz a litigiosidade administrativa.

O controle das compensações por meio de cruzamento de dados fiscais é essencial para sua efetividade. Guerra (2018) salienta que ferramentas como malha fiscal e sistemas integrados estaduais permitem validar créditos declarados e evitar duplicidade no uso de valores compensáveis.

No âmbito judicial, é comum a discussão sobre o direito de compensar valores pagos indevidamente mesmo sem requerimento administrativo prévio. Guerra (2018) pontua que a jurisprudência admite esse direito, desde que o crédito esteja definitivamente reconhecido por sentença transitada em julgado, como forma de evitar enriquecimento ilícito do Estado.

Tributos extintos ou substituídos por outros podem gerar créditos remanescentes compensáveis, desde que respeitada a legislação vigente à época dos fatos geradores. Sabbag (2021) assinala que a análise retroativa dos créditos exige apuração documental precisa e registro contábil compatível com as exigências legais da época.

A fiscalização da compensação também deve observar o devido processo legal e garantir o direito ao contraditório. Follador (2018) reforça que o sistema jurídico e a disponibilização do erário e da máquina pública dependem de atenção ao desenvolvimento eletrônico e jurídico, em especial às inovações tributárias de criptomoedas, vez que atualmente possui inseguranças normativas quanto a eventuais inovações tributárias.

Guerra (2018) menciona que a compensação também pode ser analisada à luz do princípio da economicidade, pois evita duplicidade de esforços administrativos, reduz demandas judiciais e otimiza os fluxos de arrecadação, desde que bem aplicada.

Trata-se de modalidade indireta (por lei) de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos, evitando-se a desnecessária “(...) multiplicação de providências administrativas e demandas judiciais. Notória a vantagem da compensação na medida em que inúmeras transações se entrecruzam em sentidos diversos. Dessa forma, poupam-se várias complicações e ônus, em razão da simples amortização dos créditos recíprocos, eliminando-se repetidas transferências ou movimentações de dinheiro e os naturais riscos de atrasos, perdas, etc. Observe os arts. 170 e 170-A do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A compensação não pode ser feita ao bel-prazer do contribuinte, pois carece de lei autorizativa e, mais especificamente, de uma autorização do Poder Executivo (com respaldo naquela lei para efetuar-la). Exemplo: a Lei n. 8.383/91 (Art. 66 c/c art. 39 da Lei n. 9.250/95) permite a compensação dos tributos federais com a mesma destinação constitucional ou quando arrecadados pelo mesmo sujeito ativo (SABBAG, 2021, p. 1880).

Os órgãos de controle interno e externo, como Tribunais de Contas, podem exercer fiscalização sobre o impacto das compensações nas contas públicas. Ademais, não é o critério do contribuinte que se faz a compensação. Tal aspecto é amplamente claro na obra de Sabbag, dizendo que a compensação depende de autorização legislativa para sua efetivação.

A evolução da legislação tributária tem ampliado o papel da compensação como mecanismo legítimo de regularização fiscal. Quando o assunto são inovações tributárias, Follador (2018) afirma que o uso racional e normatizado do direito tributário evita desequilíbrios contábeis e contribui para um ambiente de negócios mais transparente e previsível.

Por fim, Pereira (2020) defende que o fortalecimento do instituto da compensação exige permanente alinhamento entre contabilidade pública, normatização tributária e tecnologia. A clareza legislativa e a capacitação dos servidores públicos são fundamentais para consolidar um modelo compensatório estável e seguro.

A sistematização dos créditos tributários compensáveis, aliada a políticas públicas que valorizem a legalidade, transparência e eficiência, pode transformar a compensação em instrumento estratégico para o equilíbrio das relações fiscais. Sabbag (2021) conclui que, mais do que um benefício ao contribuinte, a compensação representa um pilar de governança tributária moderna.

Pereira (2020) afirma que a correta identificação do sujeito passivo é imprescindível para a validade da compensação. O procedimento só será admitido se o crédito e o débito estiverem vinculados à mesma pessoa jurídica ou física, salvo nos casos em que a cessão ou sucessão tributária seja reconhecida e formalizada legalmente.

O papel dos profissionais contábeis e tributários na condução de compensações é decisivo para o êxito do processo. Mazza (2024) aponta que a adequada escrituração, o uso de ferramentas eletrônicas de controle e a atenção às regras fiscais garantem maior segurança ao contribuinte e evitam glosas que poderiam gerar autuações e multas, trocando em miúdos a ideia do princípio da legalidade.

A consolidação dos dados fiscais em plataformas integradas tem possibilitado um avanço importante no controle da compensação tributária. Como explica Paulsen (2021), a centralização das informações de crédito e débito em ambientes digitais favorece o planejamento fiscal por parte dos contribuintes e fortalece os mecanismos de auditoria por parte da Administração Pública, devendo sempre ser levado em consideração o princípio constitucional da legalidade.

Embora a compensação seja instrumento legítimo de defesa do contribuinte, há limites estabelecidos pela própria legislação. Créditos de natureza distinta, ou em que há controvérsia quanto à origem, não são passíveis de compensação. Além disso, a existência de débitos inscritos em dívida ativa pode obstar a análise administrativa do pedido. Mazza (2024) esclarece que a compensação tem natureza vinculada, de modo que o agente público não possui discricionariedade para autorizá-la fora dos parâmetros legais.

Nem todo crédito pode ser utilizado para compensação tributária. A legislação estabelece que o crédito deve ser líquido, certo e exigível, o que exclui valores ainda pendentes de apuração, em discussão judicial sem trânsito em julgado, ou vinculados a processos administrativos não finalizados. Conforme destaca Mazza (2024), a liquidez deve

ser comprovada documentalmente e estar expressamente demonstrada no pedido de compensação, sob pena de indeferimento ou mesmo responsabilização do contribuinte.

A compensação não pode ser aplicada quando há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isso significa que débitos garantidos por parcelamento, depósito judicial, liminar ou medida cautelar não podem ser quitados por meio de compensação até que a suspensão seja resolvida. Sabbag (2021) observa que essa vedação tem o objetivo de preservar o controle da Fazenda Pública sobre créditos em condição jurídica indefinida, prevenindo compensações indevidas.

A compensação realizada em desacordo com os requisitos legais pode ser considerada não declarada, gerando cobrança do tributo original com acréscimos de juros e multa. Além disso, a jurisprudência autoriza a imposição de multa qualificada (150%) nos casos em que se verificar má-fé ou falsidade na documentação apresentada. Mazza (2024) destaca que o contribuinte responde objetivamente pelos valores compensados indevidamente, ainda que tenha se apoiado em interpretação equivocada da norma tributária.

Por fim, a compensação tributária, além de técnica, é também um instrumento de cidadania fiscal. Conforme observa-se, permiti-se ao contribuinte o uso de créditos legítimos para quitar obrigações perante o Estado promove não apenas justiça fiscal, mas também incentiva a regularidade e fortalece a confiança nas instituições arrecadatórias.

3. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transformação digital no setor tributário tem proporcionado uma série de benefícios, dentre os quais se destacam a maior eficiência no processamento de informações fiscais, a transparência na gestão de tributos e a redução de custos operacionais. Conforme destaca Follador (2018), a digitalização dos processos fiscais permite uma análise imediata dos documentos tributários, otimizando a compensação de créditos e reduzindo erros manuais. Porém, o foco do autor não é na compensação tributária, e sim na competência tributária de modo geral.

A compensação tributária é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro que visa permitir ao contribuinte quitar débitos tributários por meio da utilização de créditos previamente constituídos. Trata-se de um mecanismo de extinção do crédito tributário previsto no art. 170 e 170-A do CTN, com o objetivo de assegurar justiça fiscal e eficiência arrecadatória (Mazza, 2024).

Esse procedimento tornou-se particularmente relevante no contexto de crescente complexidade do sistema tributário nacional, em que a multiplicidade de tributos e obrigações acessórias dificulta a adimplência espontânea. A compensação, nesse cenário, surge como alternativa menos onerosa ao contribuinte, ao mesmo tempo que garante recursos ao Estado de forma legal e controlada (GUERRA, 2018).

A legislação infraconstitucional, como a Lei n.º 9.430/1996, disciplinou o uso da compensação no âmbito federal, estabelecendo critérios objetivos para sua aplicação. Isso possibilitou maior segurança jurídica aos contribuintes, permitindo o uso de créditos para a quitação de tributos vencidos, desde que respeitados os limites legais e regulamentares (BRASIL, 1996).

A compensação tributária é um dos principais meios de extinção do crédito tributário no sistema jurídico brasileiro, com previsão expressa no artigo 170 do CTN. De acordo com

Sabbag (2021), esse instrumento oferece maior racionalidade à relação entre Fisco e contribuinte, evitando litígios desnecessários.

Como ressalta Guerra (2018), a compensação representa não apenas uma solução jurídica, mas também um mecanismo de justiça fiscal. Ao permitir que o contribuinte utilize créditos legítimos para quitar débitos, assegura-se maior equilíbrio na arrecadação pública.

Segundo Follador (2018), a eficácia do sistema tributário depende diretamente da robustez dos sistemas de controle adotados pela Administração Tributária. Nesse sentido, a transformação digital contribui de forma significativa para sua transparência e rastreabilidade, porém, observando que o foco do autor traz inovações acerca de criptomoedas.

A digitalização também reduz custos operacionais para empresas e órgãos governamentais, pois elimina a necessidade de deslocamento físico para entrega de documentos e processos burocráticos demorados. Conforme observado por GUERRA (2018), a adoção de soluções digitais no setor tributário tem contribuído para a automação da conformidade fiscal, reduzindo a carga administrativa sobre os contribuintes e tornando os procedimentos mais acessíveis e rápidos.

O instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração fiscal e comercial das organizações, mediante fluxo único e computadorizado de informações. Com a implantação do SPED as organizações não mais enviarão suas informações de maneira separada para cada um dos órgãos fiscalizadores, e sim, de maneira integrada por meio de um sistema digital que compartilhará as informações as autoridades fiscais interessadas. Chegamos à segunda década do terceiro milênio vivendo um flagrante paradoxo. Apesar da gigantesca evolução tecnológica na ingerência da autoridade fiscal sobre as empresas, principalmente sobre as pequenas e médias, gestão dos empreendedores brasileiros ainda se baseiam em métodos e tecnologias do século passado (DUARTE, 2009). Diante do exposto, tem-se o seguinte pressuposto de pesquisa: As mudanças promovidas pela utilização de ferramentas tecnológicas (SPED) em fiscalizações tributárias visa tornar mais perceptível à identificação de ilícitos fiscais exigindo uma série de adaptações nos controles internos das empresas. Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos na estrutura das organizações para atendimento e implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) em empresas sediadas no estado do Ceará, em termos de processos operacionais, tecnológicos e de pessoal. Estes objetivos surgem da avaliação da participação do mercado, do retorno financeiro esperado, do tempo e investimento necessário para aplicação da nova tecnologia conforme (GUERRA, 2018, p. 32).

Outro ponto importante é a confiabilidade dos dados tributários armazenados digitalmente, conforme expõe Guerra (2018). A padronização e digitalização dos documentos fiscais evitam fraudes e inconsistências, proporcionando maior segurança jurídica para as empresas. A transparência garantida pelo acesso instantâneo aos dados por parte dos órgãos

fiscalizadores e dos próprios contribuintes fortalece o cumprimento das obrigações fiscais, diminuindo a incidência de erros e autuações indevidas.

A compensação tributária, no ordenamento jurídico brasileiro, é reconhecida como uma forma legítima de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional. Essa possibilidade permite ao contribuinte abater créditos que possua contra a Fazenda Pública de débitos tributários, observados os requisitos legais. Trata-se, portanto, de um mecanismo de equidade fiscal que visa garantir o equilíbrio na relação entre o Fisco e o sujeito passivo, ao reconhecer a reciprocidade de obrigações em âmbito tributário.

Do ponto de vista prático, a compensação é amplamente utilizada por empresas que acumulam créditos tributários por diferentes razões, como pagamentos indevidos, isenções não aplicadas ou regimes especiais de tributação. A sistematização desse direito exige, contudo, cuidados técnicos, contábeis e jurídicos específicos para evitar indeferimentos (MAZZA, 2024).

No cenário nacional, a evolução tecnológica tem contribuído diretamente para o aprimoramento dos procedimentos de compensação, promovendo maior segurança jurídica, rastreabilidade e transparência. Denny, Paulo e Neves (2021) destacam que a digitalização, aliada à aplicação de tecnologias emergentes, como o uso da Distributed Ledger Technology (DLT) na emissão da nota fiscal eletrônica, representa uma oportunidade concreta de modernização dos sistemas de controle tributário. Segundo os autores, a adoção da DLT na estrutura da NF-e possibilita um registro imutável e auditável das transações, ampliando o grau de confiança nos dados declarados pelo contribuinte e na validade dos créditos tributários compensáveis.

A digitalização dos processos administrativos, por sua vez, tem sido impulsionada por marcos legais e normativos que possibilitaram a transição da Administração Pública para um ambiente mais informatizado e responsivo. Como observa Flores (2016), a evolução legislativa que culminou na adoção de documentos digitais e na criação de regimentos específicos para sua validação jurídica, como a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), foi determinante para que os procedimentos tributários, inclusive os de compensação, pudessem ser realizados de forma segura e desmaterializada. Essa transição, além de reduzir custos operacionais, tem contribuído para maior celeridade na análise e deferimento dos pedidos de compensação.

Do ponto de vista econômico e fiscal, a modernização dos procedimentos compensatórios também está diretamente relacionada ao combate à sonegação e à elisão

fiscal. Guerra e Gouveia (2018) defendem que a integração tecnológica entre os sistemas da Receita Federal, das secretarias de fazenda estaduais e dos contribuintes tem permitido a adoção de políticas públicas voltadas à transparência tributária, reduzindo significativamente os espaços para fraudes e inconsistências.

Por outro lado, a sofisticação dos sistemas digitais traz novos desafios à regulação tributária. A utilização de ativos digitais, como criptomoedas, por exemplo, já levanta discussões quanto à sua natureza jurídica e à possibilidade de sua utilização como objeto de compensação tributária. Follador (2018) argumenta que a falta de normatização específica sobre tais ativos digitais de criptomoedas, por exemplo, fragiliza a segurança jurídica e exige maior empenho do legislador para acompanhar as transformações tecnológicas, sob pena de se criar um vácuo normativo incompatível com os princípios da legalidade e da isonomia tributária, podendo-se concluir a não abrangência à compensação.

Nesse contexto, percebe-se que a compensação tributária no âmbito nacional vem sendo diretamente beneficiada pela transformação digital. As tecnologias emergentes, somadas à digitalização dos processos e à normatização progressiva do ambiente eletrônico, têm contribuído para a construção de um sistema fiscal mais eficiente, transparente e alinhado com as exigências da sociedade contemporânea. Todavia, a efetivação dessa modernização exige investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, capacitação dos servidores públicos e atualização legislativa, de modo a garantir que os avanços digitais possam ser plenamente incorporados sem prejuízo à legalidade, à eficiência e à justiça fiscal.

Segundo Guerra (2018), a automação dos fluxos compensatórios fortalece a segurança jurídica e contribui para o controle interno dos órgãos arrecadatórios, reduzindo fraudes e aumentando a rastreabilidade das operações fiscais.

A digitalização também favorece o contribuinte, que pode acompanhar os pedidos com maior transparência e menor burocracia, especialmente em estados como Mato Grosso, onde os sistemas foram modernizados recentemente (MAGALHÃES, 2024).

Como pontua Follador (2018), o uso de blockchain no ambiente tributário garante imutabilidade e confiabilidade dos dados, reduzindo riscos de manipulação e facilitando a auditoria dos créditos a serem utilizados na compensação.

A integração entre os sistemas da Receita Federal e dos fiscos estaduais possibilita cruzamentos automáticos de informações. Guerra (2018) indica que essa comunicação digital entre entes federativos é crucial para a eficiência do processo.

Guerra (2018) destaca que algoritmos de inteligência artificial têm sido aplicados na triagem de documentos fiscais, acelerando a análise dos créditos e detectando inconsistências que poderiam gerar glosas indevidas, a exemplo do Sistema Público de Escrituração Digital.

Com a implementação desses recursos tecnológicos, o tempo médio de processamento dos pedidos de compensação tem sido reduzido, o que representa um ganho em eficiência para toda a cadeia arrecadatória, em especial com utilização do o Sistema Público de Escrituração Digital (GUERRA, 2018).

Em suma, a compensação tributária é uma forma de extinção do crédito tributário prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, permitindo que o contribuinte quite débitos tributários utilizando créditos próprios, desde que reconhecidos como líquidos, certos e exigíveis. Para Mazza (2024), a compensação deve obedecer aos limites estabelecidos em lei específica, não se admitindo interpretações ampliativas ou aplicação automática pelo contribuinte fora das hipóteses legalmente autorizadas, sob pena de nulidade e sanções fiscais.

Por fim, Sabbag (2021) complementa que a compensação é um instituto que exige cautela e rigor procedimental, devendo estar sempre amparada em provas documentais consistentes e submetida à homologação da autoridade fiscal competente. O autor destaca que, embora favoreça a desjudicialização e a eficiência administrativa, o uso indiscriminado do instituto pode comprometer a arrecadação e gerar passivos ocultos, exigindo do Estado políticas claras e sistemas digitais confiáveis para controle e auditoria das compensações realizadas.

4. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MATO GROSSO

A compensação tributária no Estado de Mato Grosso passou por avanços significativos a partir da incorporação de ferramentas tecnológicas no ambiente da administração fiscal. Com a implementação de sistemas digitais pela Secretaria de Estado de Fazenda como o módulo de “Conta Corrente Fiscal”, tornou-se possível operacionalizar compensações de forma mais célere, segura e transparente. Tais mudanças acompanham as tendências apontadas por Magalhães (2024) que observa que a transformação digital aplicada à gestão tributária resulta em benefícios diretos no controle das obrigações tributárias, sobretudo pela automatização de tarefas e pela maior confiabilidade dos dados processados.

O modelo mais recente implementado em Mato Grosso visa a digitalização e automatização dos processos de compensação tributária com precatórios por meio de sistemas integrados ao ambiente virtual da Procuradoria-Geral do Estado. Essa medida atende aos princípios do governo digital, aproximando o Fisco dos preceitos do Direito Digital e da transparência (MAGALHÃES, 2024).

Nesse ambiente digital, os créditos tributários registrados são vinculados eletronicamente aos débitos existentes, permitindo ao contribuinte exercer o direito à compensação sem a necessidade de protocolos físicos ou deslocamentos à repartição fiscal. A rastreabilidade das operações, a padronização documental e a validação automatizada dos créditos por meio de sistemas integrados se alinham à política tecnológica de combate à sonegação fiscal, uma vez que dificultam fraudes e reduzem a margem de erro operacional (Guerra e Gouveia, 2018). Isso demonstra que a digitalização, além de modernizar a máquina pública, reforça a segurança jurídica e amplia a eficácia do controle arrecadatário.

A adoção de tecnologias disruptivas também vem sendo estudada no contexto mato-grossense. A possibilidade de uso da tecnologia de registros no ambiente da nota fiscal eletrônica, embora ainda em caráter experimental, aponta para novas formas de gerenciamento de créditos tributários, com potencial aplicação na compensação de Imposto

Sobre Circulação De Mercadorias E Serviço. De acordo com Denny, Paulo e Neves (2021), a utilização nas notas fiscais eletrônicas favorece a integridade dos dados fiscais, uma vez que cria um ambiente imutável e auditável, garantindo maior confiabilidade e controle na geração de créditos compensáveis.

As vantagens da digitalização no processo compensatório também são respaldadas pelo arcabouço jurídico que legitima o uso de documentos digitais e assinaturas eletrônicas, o que permite à administração pública estadual efetivar a desmaterialização dos procedimentos sem prejuízo da segurança normativa. Para Flores (2016), a consolidação da legislação sobre documentos digitais, aliada à estrutura, tornou viável a digitalização plena de processos administrativos, incluindo os de natureza tributária, favorecendo a eficiência e a economicidade no setor público.

Além disso, a realidade fiscal de Mato Grosso exige mecanismos que promovam celeridade e eficiência, dado o peso do agronegócio na composição do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço estadual e o volume elevado de demandas tributárias complexas. A compensação, nesse contexto, desponta como ferramenta de equilíbrio e desburocratização, desde que amparada em sistemas confiáveis. Como observa Magalhães (2024), a adaptação da administração tributária às inovações tecnológicas é fundamental para a manutenção da legitimidade fiscal, devendo o Estado criar normativos e plataformas que estejam em consonância com a evolução dos meios digitais e dos instrumentos financeiros contemporâneos.

Portanto, a experiência do Estado de Mato Grosso evidencia que a compensação tributária digitalizada, se bem estruturada e amparada por bases legais e tecnológicas adequadas, pode servir de modelo para outros entes federativos. A conjugação entre inovação, controle fiscal e garantia de direitos ao contribuinte representa um passo importante na construção de um sistema tributário mais moderno, justo e eficiente (Denny, Paulo e Neves, 2021).

Dessa forma, observa-se que a digitalização da compensação tributária não apenas agiliza processos burocráticos, mas também fortalece a governança fiscal e minimiza riscos operacionais. A adoção de novas tecnologias na administração tributária representa um avanço necessário para garantir um sistema mais justo e eficiente (MAGALHÃES, 2024).

A tecnologia blockchain também tem se mostrado uma inovação relevante na segurança e rastreabilidade das informações fiscais. Segundo Follador (2018), o uso dessa tecnologia pode garantir maior confiabilidade e combate à evasão fiscal, visto que os registros

se tornam imutáveis e auditáveis por todos os envolvidos na transação. Conclui-se, portanto, que seria bem-vinda no processo de compensação tributária

Além disso, o uso de inteligência artificial e automação de processos tem sido apontado como um dos principais facilitadores da eficiência tributária. Conforme aponta a plataforma Gov.br (2024), a implementação de soluções inteligentes na compensação de tributos reduz a incidência de fraudes e melhora a relação entre empresas e órgãos fiscalizadores. Essa modernização contribui para um ambiente mais seguro e previsível, o que favorece a conformidade fiscal e a atração de investimentos.

Além disso, a transformação digital permite uma melhor organização e gestão dos créditos tributários, proporcionando aos contribuintes um controle mais efetivo de suas obrigações fiscais. A digitalização possibilita a integração de sistemas contábeis com as plataformas da Receita Federal, facilitando o cruzamento de informações e garantindo maior conformidade fiscal.

Por fim, a transformação digital da compensação tributária não apenas otimiza o sistema, mas também promove um ambiente de negócios mais competitivo e inovador. A redução de burocracia e a melhoria na eficiência do processo tornam o Brasil mais atrativo para investimentos, fortalecendo a economia e impulsionando o desenvolvimento sustentável.

Ademais, por aspectos seguintes, tem-se a definição bibliográfica e exemplificado do que de fato se trata ser uma compensação na matéria tributária:

Especificamente quanto ao Imposto Estadual (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇO – Constituição Federal artigo 155, inc. II), há a previsão constitucional de que este “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (art. 155, §2º, inc. I). Na Lei Kandir (Lei Complementar 87/96), especificamente a respeito da compensação, há a previsão de que “Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação”, excetuados os casos previstos nos §§1º e 3º, do mesmo dispositivo da lei. Aqui, portanto, o sistema de compensação se opera entre débitos e créditos do mesmo imposto de modo a prevalecer a não cumulatividade característica desse tributo. Para não ser cumulativo, abate-se do valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviço incidente sobre a operação de saída o valor correspondente ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviço pago na operação de entrada da mercadoria, como regra. Por isso mesmo, a doutrina é enfática a proclamar que se trata de uma compensação com regime jurídico próprio, que não se confunde com a compensação como forma de extinção do crédito tributário. (DENNY, 2021, p. 17).

Conforme dispõe Denny (2021), como regra geral, o artigo 100 da Constituição Federal do Brasil estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em decorrência de sentença judicial, devem ser realizados exclusivamente seguindo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, observando-se a conta dos créditos respectivos. Além disso, fica expressamente proibida a designação de casos ou de pessoas específicas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Essa previsão constitucional tem como objetivo garantir a impessoalidade e a equidade na quitação de débitos judiciais, impedindo favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sejam efetuados de forma justa e ordenada dentro do orçamento público.

No âmbito federal, conforme dispõe Denny (2021), a compensação tributária encontra-se disciplinada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Esse mecanismo permite que o contribuinte utilize créditos tributários para quitar débitos próprios perante a Receita Federal, promovendo um sistema de compensação que visa reduzir a carga tributária de maneira legal e eficiente. A regulamentação infralegal desse instituto está prevista no artigo 65 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que detalha os procedimentos a serem seguidos para a efetivação da compensação, bem como os requisitos e limitações aplicáveis.

Denny (2021) também destaca que, para os contribuintes que fazem parte do regime do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a compensação tributária possui regras específicas. Essa matéria é tratada no § 10 do artigo 21 da referida Lei Complementar, além de estar normatizada pelo artigo 131 da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018. No contexto desse regime simplificado, as regras para compensação tributária visam garantir que os pequenos negócios possam usufruir de mecanismos de abatimento de tributos de forma adequada às suas particularidades, promovendo assim um ambiente mais favorável ao empreendedorismo e à regularidade fiscal.

Dentro do âmbito do estado de Mato Grosso, o Decreto nº 1.535 de 2003 regulamenta a compensação de créditos em Mato Grosso. O processo de compensação fiscal no Estado de Mato Grosso é um mecanismo administrativo que permite ao contribuinte utilizar créditos fiscais para quitar débitos tributários perante o Estado, garantindo, assim, um meio alternativo para a adimplência das obrigações fiscais. Esse procedimento é regulamentado e conduzido no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso por meio da atuação de dois setores distintos: a Coordenadoria de Processos Administrativos e a Coordenadoria de Controle de Compensações, como visto por (MATO GROSSO, 2003).

A legislação de Mato Grosso (2003) vê que a Comissão tem a responsabilidade de recepcionar os requerimentos, conferir a documentação apresentada pelos contribuintes e verificar a regularidade formal dos pedidos, enquanto a Comissão realiza a análise técnica e jurídica da compensação, avaliando a suficiência dos créditos apresentados, verificando sua legitimidade e promovendo a homologação final do procedimento.

Para que um contribuinte possa pleitear a compensação fiscal, é imprescindível a apresentação de um conjunto específico de documentos, cuja finalidade é atestar a legitimidade do crédito a ser compensado e comprovar a regularidade da relação jurídica tributária. O primeiro passo consiste na formalização do pedido junto à Comissão, sendo obrigatória a apresentação do cadastro do contribuinte e do requerimento de compensação, documentos que formalizam a solicitação e instruem o início do procedimento. Além disso, é necessário anexar os documentos que comprovem a existência e a regularidade da empresa requerente, tais como o cartão do cadastro nacional da pessoa jurídica e o contrato social, que atestam a constituição da pessoa jurídica e sua capacidade para pleitear a compensação. Caso o pedido seja formulado por intermédio de um representante legal, exige-se também a apresentação de uma procuração específica, acompanhada de documentos de identificação do procurador, como cópia do registro geral e cadastro de pessoa física (MATO GROSSO, 2003).

Ademais, para viabilizar a análise do pedido, a Comissão exige que o contribuinte apresente a certidão do débito, documento que comprova a existência da obrigação tributária a ser compensada. Em situações nas quais já existe um acordo formalizado entre o contribuinte e o Estado no contexto do processo de compensação, deve-se apresentar a respectiva documentação comprobatória, garantindo que a solicitação esteja devidamente fundamentada. Além disso, para que o pedido tenha prosseguimento, é necessário incluir documentos que evidenciem a efetividade da compensação, tais como comprovantes de recolhimento de eventuais parcelas, simulação de compensação e histórico de cessão de crédito, quando houver transferência de créditos entre contribuintes (MAGALHÃES, 2024).

Nos casos em que a compensação envolve a cessão de crédito de terceiros para o contribuinte, os documentos exigidos variam conforme o perfil do cedente. Quando o crédito é cedido por uma pessoa jurídica, deve-se apresentar a certidão do crédito, além do contrato de cessão formalizado entre as partes, garantindo a legitimidade da transferência. Em algumas situações, pode ser necessária a apresentação de uma procuração específica para cessão de crédito, especialmente quando o cedente delega poderes a um representante legal para realizar essa transação. No caso de cessão realizada por pessoa física, além dos documentos

equivalentes, pode ser exigida uma declaração formal de renúncia homologada, atestando que o cedente não possui ação judicial em andamento relacionada ao crédito cedido, prevenindo eventuais conflitos de interesse ou questionamentos futuros (PAULSEN, 2021).

No âmbito da legislação de Mato Grosso (2003), após essa fase inicial de instrução processual na Comissão, a compensação fiscal passa à análise do próximo setor que se encarrega da verificação da memória de cálculo, emitindo parecer técnico sobre a suficiência do crédito apresentado. Durante esse trâmite, a comissão pode expedir notificações ao contribuinte, solicitando informações adicionais ou documentos complementares para garantir a precisão e a regularidade da compensação.

Caso o crédito seja validado, a compensação segue para a homologação final, momento em que são emitidos os despachos administrativos necessários para concluir o procedimento. Essa fase inclui a análise de suficiência do crédito, a elaboração do parecer jurídico conclusivo e, quando pertinente, o despacho de encaminhamento para baixa da Certidão da Dívida Ativa atestando a quitação do débito e encerrando a obrigação tributária (MAGALHÃES, 2024).

Dessa forma, o processo de compensação fiscal no Estado de Mato Grosso constitui um importante instrumento de regularização tributária, permitindo que contribuintes utilizem créditos legítimos para extinguir suas obrigações fiscais de forma segura e juridicamente respaldada. A atuação conjunta dos setores tributários em Mato Grosso assegura que esse mecanismo seja aplicado de maneira rigorosa e transparente, garantindo que apenas créditos devidamente reconhecidos sejam utilizados na compensação. Esse controle é fundamental para preservar a integridade da arrecadação estadual, evitando fraudes e assegurando que a compensação fiscal seja utilizada estritamente dentro dos parâmetros legais, respeitando a segurança jurídica e os princípios da administração pública (MATO GROSSO, 2003).

A inteligência artificial e a tecnologia têm o potencial de transformar significativamente o processo de compensação fiscal, tornando-o mais ágil, seguro e eficiente. A automação de etapas burocráticas permite a redução de erros manuais e a otimização da análise documental, garantindo maior precisão na conferência dos requisitos legais. O uso de inteligência artificial na administração tributária possibilita uma triagem mais eficiente de documentos, agilizando a identificação de inconsistências e reduzindo o tempo de processamento dos pedidos de compensação.

Uma das principais vantagens da inteligência artificial nesse contexto é a capacidade de analisar grandes volumes de dados em tempo real, facilitando a verificação de créditos fiscais e a validação de informações prestadas pelos contribuintes. O uso de algoritmos

avançados pode detectar padrões de comportamento e evitar tentativas de fraudes, melhorando a segurança jurídica do procedimento. De acordo com Pereira (2020), soluções baseadas em aprendizado de inteligência de máquinas permitem uma fiscalização mais inteligente e preditiva, identificando riscos antes mesmo da concessão da compensação.

Além disso, a automação pode otimizar a comunicação entre os setores da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, como a Coordenadoria de Processos Administrativos e a Coordenadoria de Controle de Compensações, permitindo uma integração mais eficiente dos sistemas. Isso possibilita um fluxo contínuo de informações, reduzindo o tempo de resposta e garantindo maior transparência no acompanhamento dos processos. Conforme destacado por Oliveira (2024), a implementação de plataformas digitais inteligentes facilita o intercâmbio de informações entre órgãos públicos, promovendo maior eficiência na gestão tributária.

Outro benefício relevante da tecnologia na compensação fiscal é a digitalização de processos, eliminando a necessidade de documentos físicos e tornando as análises mais acessíveis e organizadas. Ferramentas de blockchain, por exemplo, podem ser utilizadas para garantir a autenticidade dos registros, evitando fraudes e assegurando a integridade dos dados ao longo de toda a tramitação do pedido. Segundo Follador (2018), a tecnologia blockchain aplicada à administração pública fortalece a confiabilidade dos processos, proporcionando rastreabilidade e transparência na compensação de créditos fiscais. Assim aborda Nunes (2022):

O processo de digitalização dos serviços públicos conduzido pela Administração Pública Federal, no contexto do Governo Digital, pode resultar em uma prestação mais eficiente desses serviços, especificamente no que se refere à sua qualidade e universalidade aos cidadãos, já acostumados aos avanços obtidos pelas Tecnologias de Comunicação e Informação e que agora direcionam suas expectativas ao governo que se propõe digital para obter serviços públicos mais eficientes, desburocratizados e ágeis. Cabe examinar ainda quais os riscos que podem ser enfrentados na digitalização, que avança a partir da Estratégia de Governo Digital, de modo a não se descuidar para questões como a e-burocracia e a exclusão de milhões de brasileiros do meio digital (NUNES, 2022, p. 8).

A implementação de sistemas digitais na administração tributária reduz significativamente a burocracia e o tempo de tramitação dos processos de compensação tributária (FLORES, 2016). Com a integração de bases de dados e a automação de procedimentos, os órgãos fiscais podem analisar e validar os créditos tributários de forma mais ágil, garantindo um atendimento mais eficaz ao contribuinte. Ademais, a redução do uso de documentos físicos diminui custos operacionais e o risco de erros manuais.

A preservação de documentos arquivísticos digitais também é assunto do Decreto n.º 8.539/2015, o qual determina que a definição de formatos de arquivo dos documentos digitais deve oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação. Nesse sentido, é sugerido que os formatos ainda não contemplados nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePING) estejam disponíveis em formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados (FLORES, 2016, p. 7).

Por tal modo, a inteligência artificial pode ser utilizada para aprimorar a experiência dos contribuintes, fornecendo assistentes virtuais e sistemas de atendimento automatizado que orientam os usuários durante a solicitação da compensação. Isso reduz a necessidade de intervenção humana em tarefas repetitivas e permite que os profissionais da área tributária concentrem seus esforços em análises mais complexas. Como aponta Oliveira (2024), a IA pode atuar como um suporte estratégico para órgãos públicos, otimizando recursos e garantindo um serviço mais eficiente e acessível para a sociedade.

A digitalização dos processos tributários também reforça a transparência e a segurança jurídica para contribuintes e para a própria administração pública. Flores (2016) disserta que a rastreabilidade das operações permite um maior controle sobre as compensações realizadas, evitando fraudes e assegurando que os créditos sejam corretamente aproveitados. Além disso, a utilização de assinaturas eletrônicas e certificados digitais garante a autenticidade e integridade das informações, reduzindo litígios fiscais.

Dentro de tal aspecto, vê-se a palavra direta de Denny (2021) acerca do desenvolvimento quando se trata da compensação tributária e da utilização público-privada da tecnologia:

O crescimento econômico sustentável depende de instituições públicas e privadas responsáveis 77. O interesse em melhorar o ambiente de negócios do país deveria uniformizar as agendas, no entanto, na prática, costuma haver interesses conflitantes e desencontro de informações principalmente entre investidores, minimizando os custos e os órgãos públicos buscando mais receita. Além disso, a prestação de contas dos dois lados tem sido frequentemente fragmentadas, desconectadas e antagônicas 78. O envolvimento das diversas partes interessadas: governo, empresas, sociedade civil, contadores, organizações internacionais e bancos seria desejável e possível. Soluções de tecnologia que garantam a identidade dos usuários e forneçam informação fidedigna a respeito das diversas operações que estão sendo realizadas podem contribuir e muito com o desenvolvimento. Uma das principais vantagens é contribuir com a coerência regulatória, evitando contextos em que se “dá com uma mão e tira com a outra”, ou seja a legislação concede um benefício, mas a burocracia para implementar esse ganho é tão complicada que acaba se tornando um desincentivo, ou que isenções anulem comparativamente vantagens previamente concedidas. A capacidade de identificar os proprietários das mercadorias, das contas e das empresas é crucial para detectar, rastrear e prevenir fluxos financeiros ilícitos e para a correta administração fiscal 79. Inclusive, essa articulação multinível e multisetorial vai muito além da administração tributária estadual ou nacional, está contida nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Fundamental, portanto, parcerias internacionais com outros países, bancos de desenvolvimento e Organizações Internacionais como a própria Organização das Nações Unidas.

Com isso, compartilhamento de dados entre diferentes órgãos e entidades públicas e privadas permite melhor conhecimento da realidade sobre a qual a tributação é incidente. O uso da tecnologia teria o objetivo de ampliar a confiabilidade e interoperatividade das informações prestadas e uma política efetiva de dados abertos permitiria a sinergia entre os cidadãos e a administração pública em busca de melhores soluções para os problemas sociais, incentivando transparência e prestação de contas e melhorando a eficiência e a efetividade da arrecadação, cruzamento de dados, identificação de fraudes e de corrupção e refinamento da análise do contexto social (NUNES, 2022).

Apesar dos avanços, a digitalização da compensação tributária também enfrenta desafios, como a necessidade de inclusão digital dos contribuintes e a segurança contra ataques cibernéticos, conforme expõe Nunes (2022). Para que o sistema funcione plenamente, é fundamental investir em infraestrutura tecnológica, capacitação dos usuários e no fortalecimento de normativas que garantam a confiabilidade dos procedimentos.

Enquanto etapa preliminar e necessária à abordagem das limitações e penalidades aplicáveis à compensação tributária, é fundamental delimitarmos a moldura normativa que orienta a figura da compensação em matéria tributária. Para tanto, partiremos da origem do instituto, no Direito Civil, e chegaremos ao seu regime jurídico próprio do Direito Tributário, visando-se compreender quais são as particularidades que o tema assume na seara tributária, se é possível falar em um direito à compensação, bem como as hipóteses preocupantes relacionadas ao seu exercício abusivo (PEREIRA, 2020, p. 03).

Há a evidente transformação digital do processo de compensação tributária, trazendo melhorias significativas para empresas e para a administração pública. A digitalização permite que as informações tributárias sejam processadas de maneira automatizada, reduzindo erros e tornando o sistema mais eficiente. A substituição de processos manuais por soluções tecnológicas gera maior controle sobre os créditos tributários, facilitando a verificação e aprovação das compensações fiscais.

Com a automação, os contribuintes conseguem realizar compensações de maneira mais ágil, minimizando o tempo gasto na análise e aprovação dos créditos. Além disso, os órgãos fiscalizadores conseguem monitorar essas transações de forma mais eficaz, reduzindo a possibilidade de fraudes e irregularidades. Essa maior transparência fortalece a relação entre empresas e administração pública, contribuindo para um ambiente tributário mais seguro e previsível.

Outro aspecto relevante é o aumento da segurança jurídica promovido pelas tecnologias digitais. A utilização de plataformas eletrônicas integradas reduz a margem para

erros humanos e fraudes, garantindo maior confiabilidade na aplicação das normas tributárias. Tecnologias como a inteligência artificial e a blockchain proporcionam registros mais precisos e imutáveis, o que favorece a transparência e a rastreabilidade das transações fiscais. Dessa forma, a digitalização contribui para um ambiente de negócios mais seguro e previsível, incentivando investimentos e fortalecendo a economia nacional.

Além disso, a transformação digital no âmbito tributário tem impactos positivos na relação entre os contribuintes e a administração pública. A digitalização dos processos permite um atendimento mais ágil e eficiente, reduzindo o tempo de resposta dos órgãos fiscalizadores e promovendo uma comunicação mais clara e acessível. Isso favorece a conformidade fiscal e reduz a incidência de litígios, promovendo um sistema tributário mais justo e equilibrado (GUERRA, 2018).

A compensação de tributos estaduais em Mato Grosso, embora já regulamentada, ainda enfrenta entraves estruturais que dificultam sua utilização plena pelos contribuintes. Guerra (2018) destaca que a falta de uniformidade entre os setores responsáveis gera ineficiência e insegurança na homologação dos pedidos.

Como aponta Oliveira (2024), um dos principais obstáculos é a ausência de uma plataforma unificada e autônoma para que o contribuinte possa visualizar em tempo real seus créditos e débitos estaduais. Essa limitação dificulta o controle interno das empresas sobre seus saldos compensáveis.

A falta de integração entre os sistemas da SEFAZ-MT e os bancos de dados da Procuradoria-Geral do Estado compromete a fluidez do procedimento. De acordo com Follador (2018), essa desarticulação institucional reduz a confiança do contribuinte no mecanismo compensatório.

Outro ponto sensível diz respeito à morosidade na análise dos créditos acumulados de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço por exportação. Guerra (2018) ressalta que, apesar do direito constitucional à não cumulatividade, muitos pedidos permanecem sem resposta por meses ou anos.

A compensação de tributos estaduais no Estado de Mato Grosso representa uma alternativa eficaz de quitação de obrigações tributárias com base em créditos reconhecidos. Guerra (2018) observa que, quando bem estruturada, essa ferramenta fortalece a segurança jurídica na relação entre Fisco e contribuinte.

De acordo com Sabbag (2021), o processo de compensação no âmbito estadual requer normatização clara e fluxos administrativos bem definidos, o que garante maior previsibilidade e controle tanto para o Estado quanto para o administrado.

Como aponta Follador (2018), é importante que os sistemas mantenham o interesse nas inovações tributárias, principalmente acerca das novidades das criptomoedas. Entes estaduais contem com recursos tecnológicos que assegurem integridade e rastreabilidade dos dados. O uso da tecnologia nesse contexto representa um avanço na modernização da administração tributária.

A Secretaria de Fazenda de Mato Grosso vem promovendo atualizações em seus sistemas internos para permitir maior eficiência na gestão de compensações. Segundo Magalhães (2024), esse esforço contribui diretamente para a celeridade processual e redução de custos operacionais.

A tributação ou mais especificamente a carga tributária no Brasil são alvo de intensos debates populares, através dos quais se é possível concluir de forma valorativa, reflexiva, verificável, falível, inexata e assistemática, que os brasileiros são pesadamente tributados e que a contrapartida destes, em termos de investimentos em saúde, educação, transporte público, incentivo ao empreendedorismo e à produção, dentre outros quesitos mais, são altamente insatisfatórios (MAGALHÃES, 2024, p. 02).

Magalhães (2024) destaca que a automatização da conferência de documentos fiscais, por meio de integração entre módulos internos, tende a aprimorar a triagem dos pedidos de compensação e promover maior uniformidade nas análises técnicas.

A possibilidade de compensação de tributos como o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço com créditos acumulados, inclusive decorrentes de exportação, tem potencial relevante para setores produtivos de Mato Grosso (MAGALHÃES, 2024).

Como prevê o Decreto Estadual n.º 1.535/2003, a compensação pode ser realizada inclusive com créditos oriundos de precatórios, mediante requisitos específicos. Magalhães (2024) entende que essa previsão amplia os meios de adimplemento e contribui para a liquidação de dívidas públicas.

Follador (2018) ressalta a importância de manter canais institucionais permanentes para diálogo entre contribuintes e a administração tributária. Esse relacionamento qualificado contribui para maior confiança e efetividade nos pedidos de compensação.

Guerra (2018) considera que a fixação de prazos razoáveis para análise e resposta dos pedidos administrativos contribui para a segurança jurídica e para o planejamento financeiro dos contribuintes, especialmente em atividades sazonais.

O uso de painéis digitais e consultas públicas sobre processos em trâmite pode aprimorar a transparência institucional, além de promover controle social (FOLLADOR, 2018). Tais iniciativas reforçam os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Além disso, eventual interoperabilidade entre os sistemas da SEFAZ e demais órgãos estaduais, como a Procuradoria-Geral do Estado, pode facilitar a tramitação interna dos pedidos de compensação (GUERRA, 2018).

Follador (2018) ressalta que a estruturação de mecanismos internos de auditoria digital e a preservação documental são fundamentais para garantir que os processos de tributários ocorram de forma segura, conforme os requisitos legais e administrativos.

Dentro de tais aspectos, não há como negar que dentro da legislação estadual de Mato Grosso, há a plena possibilidade de aproveitamento do instituto da compensação tributária, observando sempre o devido processo legal da compensação, procedimentos administrativos e a regularidade do crédito a ser compensado (MAGALHÃES, 2024).

Por fim, Magalhães (2024) reforça que o fortalecimento da compensação tributária no âmbito estadual deve ser acompanhado de investimentos contínuos em tecnologia, capacitação e normatização, garantindo um ambiente fiscal equilibrado e moderno.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, foi possível constatar que a compensação tributária, quando estruturada de forma transparente, segura e tecnicamente fundamentada, representa um valioso instrumento de racionalização da relação entre Fisco e contribuinte. A sua aplicação adequada reduz o excesso de judicialização, garante maior celeridade na solução de conflitos e contribui diretamente para o fortalecimento da eficiência administrativa e do princípio da economicidade no âmbito da gestão pública.

A análise percorreu tanto os aspectos legais e constitucionais da compensação, quanto as práticas administrativas adotadas em estados como Mato Grosso. Observou-se, nesse contexto, que a ausência de uniformização e de sistemas integrados para o controle dos créditos e débitos fiscais ainda é um desafio, exigindo contínua atualização normativa e tecnológica. Além disso, identificou-se que a ineficiência na cobrança de créditos tributário, conforme apontado por diversos estudiosos, contribui para o acúmulo de processos fiscais e para a sobrecarga do Poder Judiciário.

Também se refletiu sobre a importância da transformação digital aplicada à administração tributária. A adoção de ferramentas tecnológicas de controle fiscal, como sistemas automatizados de cruzamento de dados e plataformas digitais de autocompensação, reforça o papel do Estado no combate à evasão fiscal, ao mesmo tempo em que amplia a segurança jurídica para os contribuintes que agem com boa-fé.

Por fim, ressalta-se que a compensação tributária, além de ser um mecanismo jurídico relevante, também representa uma via estratégica para estimular o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais, desde que acompanhada de políticas públicas claras, previsíveis e compatíveis com os princípios constitucionais. A sua correta utilização demanda compromisso institucional, boa governança e integração entre os entes federativos, com vistas a construir um sistema tributário mais equilibrado, eficaz e menos litigioso.

Portanto, conclui-se que a compensação tributária, sob o enfoque da eficiência administrativa e dos padrões do Direito Digital, constitui ferramenta promissora, desde que pautada por um marco normativo claro, fiscalização eficiente e interoperabilidade entre os sistemas da administração pública. É imperioso que os entes federados invistam em governança digital tributária para assegurar que tais práticas sirvam ao interesse público e à estabilidade fiscal.

Em conclusão, a compensação tributária se revela como um pilar relevante dentro da administração fiscal contemporânea. Seu aperfeiçoamento e uso responsável devem ser estimulados pelos entes federativos, garantindo que continue a contribuir para um sistema tributário mais eficiente, justo e compatível com as exigências da sociedade atual e da conjuntura jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. JusPODIVM, São Paulo: 2022.

DENNY, Danielle Mendes Thame; PAULO, Roberto Ferreira; NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Alternativa tecnológica para compensação de créditos de ICMS: estudo de caso da viabilidade do uso de DLT em nota fiscal eletrônica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 1. p.519-548, 2021.

FLORES, Daniel. **A Evolução da Legislação Relacionada à Digitalização e aos Documentos Digitais no Âmbito da Administração Pública Federal**. UFSM: Santa Maria, 2016.

FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 79–104, 2018. p. 95.

GUERRA, Fellipe Matos; GOUVEIA, Luís Borges. **Política tecnológica de combate à sonegação fiscal e seus reflexos nos processos das empresas**. Revista de Contabilidade e Gestão Contemporânea, v. 1, n. 1, p. 30–41, 2018. p. 39–40.

MAGALHÃES, Luiz Augusto. Efeitos da tributação sobre os setores da economia de Mato Grosso. **Revista SOBER**, 52 ed. Goiânia, 2024.

MATO GROSSO, 2003. **DECRETO Nº 1.535, DE 07 DE OUTUBRO DE 2003**. Regulamenta a Lei nº [7.948](#), de 29 de agosto de 2.003, que trata da compensação de créditos de precatórios e verbas salariais com débitos tributários e não - tributários. Cuiabá: 2003.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUNES, Rafael Wanderley. **A Digitalização dos Serviços Públicos Federais Sob a Ótica do Princípio da Eficiência**. UFRJ: Rio de Janeiro, 2022.

OLIVEIRA, Bruno. **Precariedade na evidenciação dos créditos tributários no balanço patrimonial**. UFAT: Salvador, 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13ª ed. Ed. SaraivaJur, São Paulo, 2021.

PEREIRA, Roberto Leite. Compensação Tributária, Limitações, Penalidades, Princípio da Proporcionalidade. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 25, p. 11–25, 2020.

REIS, Camille Lima; Gomes, Filipe Lôbo. Governo Digital: os Impactos do COVID19 na Administração Pública. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano 7 (2021).

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.